



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2017/2553<sup>1</sup>**

Reg. Col. nº 0784/2017

**Acusado:** José Pais Rangel

**Assunto:** Permitir, como presidente das assembleias gerais ordinária e extraordinária, a eleição pelos acionistas minoritários com direito a voto de conselheiro de administração, em inobservância ao quorum legal de 15% do total das ações com direito a voto, de que trata o art. 141, §4º, I, c/c art. 128, ambos da Lei nº 6.404/76.

**Diretor Relator:** Henrique Machado

**VOTO**

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação” ou “área técnica”) em face de José Pais Rangel (José Rangel” ou “Acusado”) por, na qualidade de presidente da mesa das assembleias gerais ordinária e extraordinária de 29.04.2016 da Companhia Energética de Minas Gerais (“Cemig” ou “Companhia”), permitir a eleição pelos acionistas minoritários com direito a voto de conselheiro de administração, em inobservância ao art. 141, §4º, I,<sup>2</sup> c/c art. 128<sup>3</sup>, ambos da Lei nº 6.404/76.

2. O presente processo teve origem em requerimento de interrupção do prazo de antecedência da convocação de assembleia geral extraordinária, cumulada com consulta, formulado pelo BNDES Participações S.A. (“BNDESPAR”). Além de uma declaração de

---

<sup>1</sup> Processo SEI nº 19957.005408/2017-53.

<sup>2</sup> Art. 141. Na eleição dos conselheiros, é facultado aos acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo, atribuindo-se a cada ação tantos votos quantos sejam os membros do conselho, e reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos num só candidato ou distribuí-los entre vários.

(...)

§ 4º Terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do conselho de administração, em votação em separado na assembleia-geral, excluído o acionista controlador, a maioria dos titulares, respectivamente: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

I - de ações de emissão de companhia aberta com direito a voto, que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto; e” (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

<sup>3</sup> Art. 128. Os trabalhos da assembleia serão dirigidos por mesa composta, salvo disposição diversa do estatuto, de presidente e secretário, escolhidos pelos acionistas presentes.



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

ilegalidade e da interrupção do prazo da assembleia, o requerente indagou qual deveria ser a participação mínima no capital da Companhia para assegurar aos acionistas minoritários e preferencialistas da Cemig o direito de requerer a prerrogativa da votação em separado, nos termos do art. 141, §4º, da LSA, bem como qual deveria ser o quorum mínimo para o preenchimento destas vagas reservadas aos minoritários ordinaristas e preferencialistas.

3. A partir da análise da consulta, conforme descrito no relatório que integra este voto, a Acusação entendeu que o Acusado teria interpretado ilegalmente o art. 239 c/c com o art. 141, da Lei nº 6.404/76, ao conduzir em 29.04.2016 as assembleias gerais ordinária e extraordinária da Companhia nos procedimentos de eleição dos membros efetivos e suplentes do Conselho de Administração.

4. Segundo a SEP, uma das finalidades do art. 239<sup>4</sup> da Lei nº 6.404/76 é garantir que os acionistas minoritários de sociedades de economia mista terão o direito de eleger, ao menos, um membro do conselho de administração. No entanto, para fins de aplicação do mencionado dispositivo, a eleição em separado sem quórum se tornaria desnecessária se, pelos meios ordinários previstos pelo art. 141, os ordinaristas não controladores forem capazes de eleger dois ou mais membros do conselho de administração. Nesse caso, aplicam-se as regras de votação em separado e voto múltiplo, previstas no art. 141 da lei societária.

5. Nesse sentido, o art. 239 da LSA seria bastante claro ao estabelecer que o direito de acionistas minoritários elegerem conselheiro de administração de sociedade de economia mista sem quórum mínimo existe tão somente “se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo”. O estatuto social da Companhia tampouco indicaria conclusão diversa ao prescrever, nos termos de seu art. 12, § 3º, “fica assegurado aos acionistas minoritários titulares de ações ordinárias e aos acionistas titulares de ações preferenciais o direito de elegerem, em votação em separado, um membro do Conselho de Administração, respectivamente, na forma da lei”.

6. Por fim, a SEP afirmou que a eleição em separado para conselheiro de administração por minoritários sem o quórum de 15% do art. 141, § 4º, I, e tampouco sem a transparência sobre a eventual inexistência desse quórum prejudicou um acionista minoritário em benefício de outros minoritários por dois motivos. Primeiro, porque acionistas minoritários teriam sido levados a não participar de tal votação em separado. E, segundo, porque o BNDESPAR poderia ter elegeido dois conselheiros de administração por meio do processo de voto múltiplo.

7. Assim, a Acusação concluiu que deve ser responsabilizado José Rangel por infração ao art. 141, § 4º, I, combinado com o art. 128, ambos da Lei nº 6.404/76, ao permitir, como presidente das assembleias gerais ordinária e extraordinária de 29.04.2016 da Cemig, que

---

<sup>4</sup> Art. 239. As companhias de economia mista terão obrigatoriamente Conselho de Administração, assegurado à minoria o direito de eleger um dos conselheiros, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo.



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

conselheiro de administração fosse eleito, pela minoria dos acionistas com direito a voto, sem ser respeitado o quórum legal de 15% do total das ações com direito a voto.

8. Por sua vez, o Acusado sustenta, em breve síntese, que sendo a Cemig uma sociedade de economia mista, com definição no seu próprio Estatuto Social, entendeu que a eleição deveria ocorrer nos termos da regra especial descrita no Capítulo XIX da LSA, mais precisamente aquela prevista no art. 239, que proporciona aos acionistas minoritários a indicação e a eleição de um membro do Conselho de Administração.

9. Ressalta que em precedente constante do Processo SEI nº 19957.002504/2017-40 a própria área técnica da CVM teria se manifestado de forma distinta do termo de acusação quanto à aplicação do art. 239. Naquela oportunidade, também em resposta a uma consulta<sup>5</sup>, a SEP teria informado que para a aplicação do art. 141, §5º, da LSA, se faz necessário que as hipóteses descritas no art. 141, §4º, incisos I e II, não conseguissem formar, isoladamente, o percentual de 15% e 10% respectivamente para a eleição, em separado, dos candidatos ao Conselho de Administração. A avaliação da CVM seria a de que, em sociedade de economia mista, a regra prevista no art. 141, §4º, I, deixa de ser aplicado passando a ser adotado, exclusivamente, o art. 239 da mesma Lei.

10. Esse entendimento da CVM teria se respaldado em decisão anterior, proferida nos autos do Processo Administrativo nº RJ2014-4375, na qual se depreenderia a mesma inaplicabilidade do art. 141, §4º, inciso I, para tais sociedades, considerando que o art. 239 tem a mesma finalidade, qual seja, garantir aos acionistas minoritários representatividade no Conselho de Administração nas sociedades de economia mista. Tratar-se-ia de norma especial contida em capítulo específico da Lei nº 6.404/76 e que, por regra de hermenêutica, derogaria regra geral que trate sobre o mesmo tema.

11. Noutro ponto, salienta que os sistemas de votação em separado são procedimentos eleitorais voltados, exclusivamente, para acionistas minoritários e, portanto, distintos do processo majoritário ou voto múltiplo. Tais processos de eleição em separado seriam regras de inclusão e, como tais, devem beneficiar aquele acionista que não se vincula ao grupo de controle. Nesse contexto, deveria ser observado que, se aplicada a regra do art. 141, §4º, I, da LSA, à eleição dos membros do Conselho de Administração da Cemig, conforme entendimento da Acusação, a quantidade de membros eleitos pelos acionistas minoritários seria menor do que a atualmente consolidada pelo art. 239 daquela Lei.

12. Ademais, ainda que prevalecesse o entendimento da SEP, apenas os candidatos da Fia Dinâmica, da Geração Futuro L. Par Fundo de Investimento em Ações e do próprio banco de

---

<sup>5</sup> Relatório nº 91/2017-CVM/SEP/GEA-1, de 5 de junho de 2017, formulado nos autos do Processo SEI nº 19957.002504/2017-40.



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

desenvolvimento poderiam utilizar-se da regra de eleição em separado, pois não existiriam outros acionistas minoritários com indicação na AGOE. Assim, dentro desse cenário, ter-se-ia 3 (três) conselheiros minoritários na formação do colegiado, sendo 1 (um) eleito pelas ações preferenciais, 1 (um) eleito pelas ações ordinárias minoritárias e 1 (um) eleito em processo de voto múltiplo, o que atende, de forma efetiva, qualquer processo de eleição em separado (seja pelo art. 239 ou o processo ordinário do art. 141, §4º, I, ambos da LSA).

13. No mesmo sentido, registra que o BNDESPAR apresentou um único candidato ao Conselho de Administração seja na AGOE de 2016, seja na Assembleia Geral de 25.10.16 ou na Assembleia Geral de 12.05.17, pois com a sua posição acionária não seria capaz de, mantidas as mesmas condições que se estabeleceram nesses eventos, eleger mais do que isso. Não havendo prejuízo, não deveria haver sanção.

14. Noutra perspectiva, sustenta que os processos eletivos de abril de 2016 foram aprovados pela Assembleia Geral que entendeu inexistir qualquer irregularidade nos conclaves, seja aquele pelo qual o Requerente foi eleito, seja no processo de voto múltiplo. O próprio BNDESPAR teria aprovado a ata em seus posteriores termos, convalidando os atos praticados pelos acionistas presentes, sem qualquer restrição ou protesto, inclusive a eleição do seu único candidato naquela oportunidade. E a própria rerratificação da quantidade de votos atribuída aos candidatos do Conselho de Administração e que foi objeto de AGE específica, também não teria tido questionamento quanto aos procedimentos eleitorais. Sustenta assim que não deveria ser punido ao adotar um processo de eleição costumeiramente aceito, com total boa-fé e avalizado pela Assembleia Geral.

15. Nesses termos, trata o presente processo sobre a responsabilidade administrativa do presidente da mesa de assembleia geral ao conduzir os trabalhos relativos à eleição de conselheiro de administração pelos acionistas minoritários com direito a voto, em possível inobservância ao art. 141, §4º, I, c/c art. 128, ambos da Lei nº 6.404/76. Sobre esse tema, manifestei-me por oportunidade do julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2013/2759<sup>6</sup>, em 20.02.2018, e entendo que as mesmas razões devem ser aplicadas ao caso em exame.

16. Com efeito, a partir da expressa dicção do artigo 9º<sup>7</sup>, incisos V e VI, da Lei nº 6.385/76, o poder da CVM de apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas

<sup>6</sup> Acessível em <http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2018/20180221-1.html>.

<sup>7</sup> “Art 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2o do art. 15, poderá:

(...)

V - apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

não equitativas restringe-se a “administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado”. E, conseqüentemente, posto que a imposição de penalidades requer prévia apuração em regular processo administrativo, a aplicação de sanções está limitada aos “autores das infrações indicadas no inciso anterior”. O presidente da assembleia, portanto, não figura no rol de sujeitos passivos da ação sancionadora desta comissão.

17. Ainda no mesmo sentido, é certo que a eleição do presidente da assembleia pelos acionistas presentes pode recair sobre administrador, membro de conselho, acionistas, intermediários e até sobre não acionistas<sup>8</sup>. De toda forma, mesmo nas hipóteses em que a presidência da mesa é exercida por sujeitos descritos no art. 9º, inc. V, da Lei nº 6.385/76, a ação sancionadora não poderá recair sobre eles na condição de presidentes da assembleia mas, sim, em sua condição precedente. As atribuições de direção da assembleia<sup>9</sup> pelo presidente da mesa são técnicas e instrumentais e, a princípio, não se confundem com aquelas dos administradores. Por outro lado, o administrador, fiscal ou acionista que porventura presidir a mesa de uma assembleia não se demite, ainda que temporariamente, das obrigações que possui em razão de sua outra função, e não elide as responsabilidades a ela inerentes.

18. Tampouco merece acolhida eventual tese no sentido de que a expressão “demais participantes do mercado” contida na parte final do inciso V do artigo 9º da Lei nº 6.385/76 abrangeria o presidente da mesa de uma assembleia geral de companhia aberta. No rol do mencionado dispositivo, aquela expressão é a única de conteúdo aberto, mas isso não confere, e nem poderia conferir, à CVM o poder de instaurar processo sancionador em desfavor de qualquer sujeito, face à constitucional sujeição do poder punitivo do Estado aos termos da Lei. Tal obviedade há muito foi registrada pelo Prof. Tavares Guerreiro<sup>10</sup>:

“Isso porque o poder disciplinar, ao contrário do poder punitivo do Estado, não se exerce perante todos os indivíduos imputáveis alcançados pela dimensão territorial da lei, mas, nas palavras de Amílcar de Araújo Falcão, apenas perante os sujeitos que participam da relação disciplinar (“Parecer”, RDA 48/531). Com efeito, nas ordenações disciplinares, a relação de dependência é e só poder ser

---

VI - aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no Art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.”

<sup>8</sup> “A interpretação literal do texto do art. 128, aliás, permite, sem maiores dificuldades, concluir pela possibilidade de não acionistas integrarem a mesa da assembleia geral. Afinal, o referido dispositivo legal prescreve que “os trabalhos da assembleia serão dirigidos por mesa composta, salvo disposição diversa do estatuto, de presidente e secretário, escolhidos pelos acionistas presentes”, e não entre os acionistas presentes, diferentemente do que ocorre com as *verba legis* do art. 1.075 do CC, aplicável às assembleias gerais das sociedades limitadas.” BOTREL, Sérgio. A Mesa das Assembleias Gerais das S/A. Direito Societário: análise crítica. São Paulo: Saraiva, 2012., p.16.

<sup>9</sup> Sobre o assunto, é descritivo o Caderno de Boas Práticas para Assembleias de Acionistas, do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. Acessível em <http://www.ibgc.org.br/userfiles/8.pdf>.

<sup>10</sup> GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Sobre o Poder Disciplinar da CVM*. In: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 43, julho/setembro 1981, pp. 66-67



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

*rationae personae*. Como nota Carlos Schmidt de Barros Júnior, a vinculação, na disciplina, é da pessoa, como decorrência de uma situação ou de um status especial (Do Poder Disciplinar na Administração Pública, Ed. Revista dos Tribunais. S. Paulo, 1972, p. 204, n. 108). Por essa razão, torna-se relevante determinar quais as pessoas passíveis de responsabilidade disciplinar, no regime da Lei 6.385/76. (...) A resposta cabal à dúvida formulada, contudo, em confirmação a esses argumentos, se extrai dos incisos V e VI do art. 9º, que delimitam, de modo categórico os sujeitos passivos do poder disciplinar da CVM, nomeadamente os administradores e acionistas de companhias abertas, os intermediários e demais participantes do mercado. E não há extensão possível desse campo de incidência.”

19. Não se trata aqui de avaliar a importância ou não do presidente da mesa para os trabalhos da assembleia geral e, por consequência, para companhia aberta. Antes disso, trata-se de delimitar a amplitude do mandato disciplinar deferido pelo legislador à autoridade do mercado de capitais.

20. Destaca-se, nesse sentido, que a redação original do art. 9º, inc. V, da Lei nº 6.385/76 não incluía os membros do conselho fiscal na relação de legitimados passivos de inquéritos administrativos da CVM. A par da relevância do conselho fiscal e de sua expressa previsão nos artigos 161 a 165, da Lei nº 6.404/76, que descrevem competência, deveres e responsabilidades desse órgão estatutário, julgou por bem o legislador incluí-los expressamente no rol do art. 9º da Lei nº 6.385/76 por oportunidade da alteração legislativa promovida pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, porquanto, evidentemente, aqueles conselheiros não estavam insertos no conceito aberto de “demais participantes do mercado”. Oportuna a lição de Haroldo Verçosa<sup>11</sup>, a propósito da citada alteração legislativa:

“Diversos problemas ocorridos no mercado em geral, especialmente no mercado financeiro, com a quebra fraudulenta de diversos bancos, levaram o legislador a avaliar melhor o papel e as responsabilidades do Conselho Fiscal nas companhias, tendo-se dado a inclusão dos seus membros como sujeitos passivos do inquérito promovido pela CVM na apuração da autoria de atos ilegais e de práticas não-equitativas no mercado de valores mobiliários. Evidentemente, a verificação de fatos efetivos nessa linha levará necessariamente, como consequência lógica, à determinação de penalidades para os conselheiros fiscais responsabilizados em processo administrativo, previstas no art. 11 da Lei nº 6.385/76, objeto das modificações cabíveis (...) Dessas circunstâncias se depreende que a intenção do legislador em dar reforço ao papel do Conselho Fiscal na fiscalização dos atos de gestão dos administradores – consubstanciada no estabelecimento de penas para os casos de infração à legislação do mercado de valores mobiliários (...)”

---

<sup>11</sup> VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *As Alterações da Legislação Societária e de Mercado de Capitais e suas Implicações quanto à CVM*. In: Reforma da lei das sociedades por ações. São Paulo: Pioneira, 1998, pp. 197-198.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

21. Evidencia-se, portanto, que o critério de relevância ou ainda de expressa previsão na Lei nº 6.404/76 não define o conteúdo da expressão “demais participantes de mercado”. Mais do que isso, percebe-se que a existência de um relacionamento com a companhia aberta também não atrai, por si só, a competência da CVM. Nesse diapasão, vale citar, a guisa de exemplo, diversos outros agentes que desempenham funções na vida societária, como diretores não estatutários, membros de comitês não estatutários, consultores externos, quanto aos quais parece não haver sequer discussão sobre o descabimento da ação sancionadora desta Autarquia.

22. De outro modo, deve-se entender a competência geral definida na parte final do art. 9º, inc. V, da Lei nº 6.385/76, como consectária dos poderes legais expressamente conferidos à CVM para autorizar, regular ou fiscalizar determinadas atividades. Enquadram-se, assim, na categoria de “demais participantes do mercado” e estão sujeitos à ação sancionadora, por determinação dos incisos IV, “c”, e V do art. 4º da Lei nº 6.385/76,<sup>12</sup> aqueles que negociam com informação privilegiada ou incidam em prática de manipulação de mercado. É igualmente a hipótese em que se inserem os consultores e analistas de valores mobiliários, previstos no art. 27 da mesma Lei, entre outros.

23. Adicionalmente, impende registrar a fragilidade da tese acusatória fundada em violação ao art. 128 da Lei 6.404/76, comando legal que em nada se assemelha a um tipo administrativo, é destacadamente voltado para disciplinar a composição da mesa diretora da assembleia geral e não traz sequer mínimos elementos para que se compreenda, face à pluralidade de situações reais, o padrão de conduta esperado do presidente da mesa.

24. Assim, mesmo num raciocínio de *lege ferenda* que considerasse a instauração de processos administrativos sancionadores em casos que tais, incumbiria previamente à CVM regulamentar a matéria a fim de amparar uma acusação fundada em violação ao art. 128 da Lei 6.404/76.

25. Assim, nos termos do art. 9º, incisos V e VI, da Lei nº 6.385/1976, voto pela reconhecimento da ilegitimidade ativa da Comissão de Valores Mobiliários para apurar mediante processo administrativo supostos atos ilegais e aplicar sanções a presidente de mesa de assembleia, extinguindo-se, no presente caso, o processo em relação a José Rangel, sem julgamento de mérito.

---

<sup>12</sup> “Art. 4º O Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários exercerão as atribuições previstas na lei para o fim de: (...)”

IV - proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra: (...) c) o uso de informação relevante não divulgada no mercado de valores mobiliários.

V - evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado;”



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

26. Esse entendimento não afasta a competência desta comissão para incidentalmente avaliar em sede administrativa, não sancionadora, a legalidade dos atos do presidente da assembleia e tampouco interfere em eventual discussão quanto à responsabilidade civil desse agente. Nesse sentido, oportuna a lição de Ricardo Tepedino<sup>13-14</sup>:

“Não há dúvida de que uma decisão da mesa da Assembleia (ou melhor, do seu presidente, pois que o secretário deverá submeter a ata que minuta à aprovação dos acionistas) pode ferir direitos individuais e invalidar deliberações tidas como aprovadas ou mesmo a própria reunião (imagine-se a hipótese em que o presidente impede a entrada ou expulsa injustamente diversos acionistas antes de votada qualquer proposta).”

27. O presente julgado tampouco olvida a relevante discussão quanto à natureza e à amplitude dos poderes do presidente da assembleia. Tem-se, contudo, que a ilegitimidade ativa desta comissão é questão preliminar que tornam despropositadas eventuais considerações teóricas sobre o tópico, destacadamente no âmbito de um processo sancionador.

28. De toda forma, observa-se no caso vertente, assim como nos precedentes citados neste capítulo do voto, sobressair incólume a atuação da autoridade do mercado de capitais na apuração da responsabilidade de acionistas e administradores no exercício de seus direitos e cumprimento de seus deveres legais.

É o voto.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018.

**HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA**  
DIRETOR RELATOR

---

<sup>13</sup> TEPEDINO, Ricardo. Assembleia Geral. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Orgs.) Direito das Companhias. 2ª Ed. atual e ref. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1. p. 673.

<sup>14</sup> Vale aduzir também a conclusão do mesmo autor: “Destarte, todo ato ilícito do presidente que cause efetivo dano a outrem ou à companhia e que não tenha sido expressamente ratificado pela Assembleia poderá dar lugar ao dever de indenizar” (Ibid., p. 671).